



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050896-14.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA CAROLINA MARCELINO DE JESUS, é apelado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1050896-14.2024.8.26.0576

Apelante: Maria Carolina Marcelino de Jesus

Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a.

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz 1º Grau: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 25.036

Ação de indenização por danos morais. Vícios construtivos. Indeferimento da inicial. Apelo da autora. Desacolhimento. Determinação judicial de apresentação da procuração com firma reconhecida. Desatendimento. Exigência que é faculdade do magistrado considerando a existência de indícios de uso abusivo do Poder Judiciário. Controle de excessos na distribuição das demandas e verificar a regularidade do ajuizamento da ação. Aplicação do artigo 654, § 2º, do Código Civil e do Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) e Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal. Ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Afirma direito à gratuidade. Considera desnecessária a procuração com firma reconhecida. Pede a reforma da sentença e o prosseguimento da demanda (fls. 87/104).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória extinta ante o indeferimento da petição inicial.

O recurso não comporta provimento.

O MM. juízo de primeiro grau atento ao Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (Numopede) da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal e conforme Comunicado CG nº 424/2024, dando ciência dos enunciados

aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM e sob a coordenação do desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, determinou que a demandante apresentasse procuração judicial com firma reconhecida (fl. 74).

Com efeito, havendo indícios de uso abusivo do Poder Judiciário, mostra-se razoável a cautela do Juízo *a quo*, pois tem o dever de adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e de verificar a regularidade do ajuizamento da ação.

De rigor anotar que a precaução se faz necessária, em especial porque foram outorgados poderes especiais para “*para confessar, decidir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação,*” (fls. 10 dos autos de origem), podendo o i. magistrado, a teor do que dispõe o artigo 654, § 2º, do Código Civil, exigir o reconhecimento da assinatura.

Nesse contexto, ausente pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo, correta a extinção processual.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator